

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, *que altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa*, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, *que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exige-se que não receba nenhum tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e da dedicação do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Nesse mesmo sentido, a Presidenta Dilma Rousseff e o Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, anunciaram o “Plano Brasil Medalhas 2016”, em 13 de setembro do ano passado.

O objetivo primordial do plano é colocar o Brasil entre os dez primeiros países nos Jogos Olímpicos e entre os cinco primeiros nos Jogos Paralímpicos, a serem realizados no Rio de Janeiro, em 2016.

Para tanto, além dos benefícios aos atletas de altíssimo rendimento a serem contemplados pelo Programa Atleta Pódio, com valores de até R\$ 15 mil por mês, haverá a criação da Bolsa Técnico no valor de até R\$ 10 mil por mês e o pagamento de benefício à equipe multidisciplinar técnica (nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc.) no valor de até R\$ 5 mil por mês. A regulamentação do Programa Atleta Pódio já foi publicada pela Portaria – ME nº 67, de 4 de abril de 2013. Em breve, serão criados os demais benefícios.

Com relação ao aumento de vagas para os beneficiários, consideramos a iniciativa também extremamente louvável, só vindo contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. O aumento segue no mesmo sentido que as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que ampliam o universo de atletas beneficiados do programa Bolsa-Atleta, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano,

antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria de sua qualificação. Daí, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar, no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, assim como seu Anexo I, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Pela ambiguidade existentes nos anexos de ambas as normas legais, revogamos o Anexo presente nesta última.

Por fim, acrescentamos um artigo que corrige a grafia de “paraolímpico” e derivados para a nova grafia “paralímpico” em diversas menções encontradas nas Leis nºs 9.615, de 1998, 10.891, de 2004, e 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 1º**
.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano. (NR)”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Corrija-se a grafia das palavras “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para, respectivamente, “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas” e “paralimpíadas”, onde couber, nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

ANEXO

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranqueamento nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator